

PELO ENTRELACAMENTO DAS ATIVIDADES
INERENTES AO INPI E AO SNPC
(necessidade de administração conjunta)

*Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho*¹

*Renato Paulino de Carvalho Filho*²

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

O texto pretende fazer uma provocação para que sejam discutidas as várias dimensões que tratam da proteção à propriedade intelectual com reflexos no mercado de sementes. Nesse sentido, procura-se mostrar como a Lei de Propriedade Industrial (patentes) apresenta complementaridade com a Lei de Proteção de Cultivares (LPC) e de que maneira interfere na proteção de inovações em plantas, ainda que a LPC seja a única forma legal de proteção de variedades de plantas.

Para tanto, são tratadas algumas das dimensões do ambiente concorrencial do mercado brasileiro de sementes e como a Lei de Propriedade Industrial é ou pode vir a ser utilizada como instrumento de proteção à propriedade intelectual para a P&D vegetal.

Como se trata de um depoimento eminentemente provocativo, para ser lido no contexto de uma edição especial sobre proteção de cultivares, a preocupação maior foi a de dar um tratamento enxuto e quase que jornalístico ao texto. Todavia, deve ser ressaltado que as presentes provocações/reflexões estão baseadas em Carvalho (1997).

¹ Pesquisador da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro (PESAGRO-RIO)
End. Alameda São Boaventura, 770 – Fonseca, 24120-191 – Niterói – RJ – Brasil
E-mail: paulino.sede@pesagro.com, Telefone (021) 625 4646 R. 58, Telefax (021) 627 1588

² Advogado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

PROTEÇÃO DE CULTIVARES

A Lei de Proteção de Cultivares (LPC) foi regulamentada no dia 7 de novembro de 1997, através do Decreto do n.º 2.366 do Presidente da República, publicado no Diário Oficial do mesmo dia. No decreto são definidas as atribuições e competências do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), que será vinculado ao Ministério da Agricultura. Esse serviço tem como missão a administração do sistema de proteção das inovações em plantas, inovações essas voltadas para um mercado que, no Brasil, gera vendas próximas de US\$ 1 bilhão ao ano.

A criação de uma agência governamental com essa finalidade faz-se necessária para que seja instalada uma instância de gerenciamento do diploma legal, promovendo atos, despachos e decisões nos processos administrativos e providenciando sua publicação. A essa parte eminentemente administrativa somam-se outras, fundamentais para que a cultura institucional do SNPC não crie um viés cartorial e muito menos trate a Lei de Proteção de Cultivares como um mecanismo auto-suficiente de apropriação econômica do esforço de inovação em plantas.

A LPC estabelece que esta é ... a única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa (artigo 2º).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO MERCADO DE SEMENTES

No entanto, chamamos a atenção para a conjugação da proteção de cultivares com outros mecanismos informais (redes de assistência técnica e de comercialização e distribuição, aprendizado, relação usuário/produtor, pioneirismo, entre outros) e legais (marcas, patentes para microorganismos engenheirados, segredo, franquia). Esses mecanismos legais estão inseridos na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 14/03/96), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. A agência governamental encarregada da administração desse estatuto legal é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Discursar nesse espaço sobre a excelência do trabalho desenvolvido pelo INPI e, particularmente, do seu quadro técnico é desnecessário. O INPI tem-

se mostrado à altura dos enormes desafios que o contexto de liberalização econômica articulada à ênfase na propriedade intelectual lhe impôs.

O que gostaríamos de ressaltar é o entrelaçamento das atividades inerentes ao INPI e ao SNPC. Para tanto, é necessário discutir algumas das dimensões do ambiente concorrencial do mercado de sementes.

A proteção à propriedade intelectual de novas variedades de híbridos se dá, basicamente, pelo segredo das linhagens parentais que as originam. A proteção dos híbridos é adicionalmente ampliada pela marca. Ou seja, a proteção, no caso dos híbridos, considerados o *filet mignon* do mercado de sementes, se processa, principalmente, através da Lei de Propriedade Industrial (Título III — Das Marcas; e Título VI — Dos Crimes da Concorrência Desleal).

Outro aspecto na proteção à propriedade intelectual em híbridos diz respeito à cessão de linhagens para multiplicação por terceiros com licenciamento de marca. Essa é uma estratégia empresarial que uniu uma instituição de pesquisa, a EMBRAPA, a um grupo de empresas sementeiras nacionais de atuação de caráter local/regional. Essas empresas fundaram uma associação — UNIMILHO — para explorar uma linha de híbridos de milho, que responde hoje por, aproximadamente, 15% desse mercado, concorrendo com empresas nacionais e multinacionais de grande porte. A utilização da franquia no mercado de sementes aparece como tendência de peso num ambiente que está trilhando o caminho da terceirização. A franquia também é regulada pela Lei de Propriedade Industrial (Título VI - Da Transferência de Tecnologia e da Franquia).

Quanto às variedades de polinização aberta (sementes que podem ser reproduzidas sem perda de vigor ou qualidade pelo próprio agricultor), para as quais, em princípio, a Lei de Proteção de Cultivares oferece uma proteção mais contundente, as empresas que operam com esse tipo de produto têm na marca um importante mecanismo complementar de apropriação econômica. No mercado de sementes de variedades já se verifica um vigoroso processo de articulação e interação entre os diversos atores sociais, que tende a se intensificar à medida que a proteção de cultivares seja regulamentada e implementada.

COMENTÁRIOS FINAIS

É importante enfatizar que a importância da Lei de Propriedade Industrial para o mercado de sementes e para a proteção de cultivares não deve ser

entendida como um libelo contra um estatuto legal específico (ou sistema *sui generis*) de proteção para as inovações em plantas ou que a sua administração saia do âmbito do Ministério da Agricultura. Ao contrário, é essa mesma especificidade que impõe a criação de um Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, com a contratação de um quadro técnico enxuto, bem remunerado e de altíssimo nível. O que é enfatizado aqui é a complementaridade entre a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Proteção de Cultivares.

Por isso mesmo, e essa é a razão deste depoimento, torna-se imperiosa a atuação conjunta do SNPC e do INPI. É necessário que se crie uma cultura institucional no SNPC que, sem perder de vista sua especificidade, seja capaz de articular a cobertura proprietária oferecida pela Lei de Proteção de Cultivares com a contemplada pela Lei de Propriedade Industrial.

O primeiro passo para a criação dessa cultura institucional é a localização das duas instituições no mesmo espaço físico, propiciando as condições para a criação de sinergia e troca de experiências e informações entre os respectivos quadros técnicos. Esse não seria um arranjo novo: a Organização Mundial da Propriedade Industrial (WIPO) divide seu prédio com a União para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), convenção internacional relativa à proteção de cultivares.

O INPI, por ter uma abrangência nacional, pode fornecer condições para que o SNPC monte a sua estrutura de atendimento a custo muito baixo. Além disso, e tão importante quanto, é que o usuário, que necessita dos dois serviços, poderá encontrá-los no mesmo espaço físico.

REFERÊNCIA

CARVALHO, S.M.P. de. Proteção de cultivares e apropriabilidade econômica no mercado de sementes no Brasil. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 365-409, 1997.